



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000528/2005-77
Recurso nº 501.272 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO CARVALHO DE LIMA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. No caso de falta de recolhimento ou de recolhimento a menor de tributo, decorrente de omissão de rendimentos, o tributo que deixou de ser recolhido deve ser exigido mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, acrescido de multa de ofício.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa com a participação do conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente/relator), Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Relatório

MARCO ANTONIO CARVALHO DE LIMA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FORTALEZA/CE (fls. 218) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 140/159, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 317.685,78, acrescido de multa de ofício e de juros de mora de 65% e, ainda, de multa exigida isoladamente, de 75%, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 943.783,43.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios, recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão. Trata-se de rendimentos referentes a serviços odontológicos. Como se trata de rendimentos sujeitos ao carnê-leão e não houve o recolhimento antecipado, a autoridade lançadora exigiu, também, a multa isolada isolada, de 75%.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, no ano de 2000, foram lançadora indevidamente valores recebidos pelo contribuinte dos seguintes Clientes: Rodolfo Scripiliti, Maria da Conceição Batista, (iii) Maria Aparecida Pereira Untura, Thomaz Cláudio Katz e Remberto Veizaga Veja; que no caso do cliente Rodolfo Scripiliti Junior, a autoridade fiscal computou R\$ 7.000,00 a maior, nos pagamentos feitos ao impugnante; que diferentemente do que apurou a Fiscalização, não houve pagamento, em dezembro, de R\$ 7.000,00, tendo sido recebido deste cliente apenas R\$ 10.000,00 no ano e não R\$ 17.000,00. Quanto aos pagamentos feitos por Maria da Conceição Batista a autoridade fiscal computou a maior, devido a erro de soma, o valor de R\$ 500,00. Relativamente feitos por Maria Aparecida Pereira, foi computado a maior R\$ 3.055,00: a Fiscalização apurou um valor de R\$ 29.050,00, mas as informações prestadas pela cliente dão conta de pagamentos que totalizam apenas R\$ 26.000,00. Já os recebimentos de Thomaz Cláudio Katz são menores, em R\$ 4.340,00 do que o valor apurado pela Fiscalização; e erro semelhante ocorre com os recebimentos de Remberto Veizaga Veja em relação ao qual a Fiscalização considerou um valor de R\$ 1.650,00 a maior.

Em relação ao ano de 2001 também teriam sido cometidos erros, relativamente aos valores recebidos de Paulo Norberto Bucciaroni e Maria da Conceição Batista. No caso de Paulo Norberto Bucciaroni, a autoridade fiscal, inadvertidamente teria, duplicado a quantia paga (R\$ 13.160,00 x 2 R\$ 26.320,00),- computando a maior o montante de- R 3.160;00. No caso de Maria da Conceição Batista, a diferença tributável apurada pelo agente fiscal ultrapassa o montante comprovado em R\$ 3.000,00.

No ano calendário de 2002 o Impugnante aponta inconsistências nos valores recebidos por conta de serviços prestados aos seguintes clientes: Rodolfo Scripiliti Junior, José

Pereira, Gelson Eduardo Bucciaroni, José Movilla Vidal, Agnaldo Notari e Paulo Norberto Bucciaroni.

No caso do cliente Rodolfo Scripiliti Junior a autoridade fiscal teria apontado indevidamente pagamentos feitos ao impugnante no montante de R\$ 8.000,00; Com relação aos pagamentos feito; por José Pereira, a autuação teria computado a maior R\$ 100,00; E a mesma situação ocorreria quanto aos valores pagos por Gelson Eduardo Bucciaroni, em relação ao qual teria sido computado a maior R\$ 560,00.

O Impugnante refere-se também a valores computados a maior relativos a recebimentos de José Movilla Vidal, de R\$ 1.450,0 e R\$ 400,00 referentes a pagamentos feitos por Agnaldo Notari.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a multa de ofício isolada, sustentando a impossibilidade de se cumular esta multa com a multa de ofício proporcional. Insurge-se também contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

A DRJ-FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto para R\$ 100.358,50, em 2000, R\$ 105.615,99 em 2001 e R\$ 103.803,10, em 2002 e, na mesma proporção os juros e a multa proporcional. Quanto à multa isolada, além de ajustá-la às novas bases de cálculo, recalculou-a com base no percentual de 50%, tudo com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto aos rendimentos omitidos, a DRJ acolheu em parte as alegações da impugnação quanto a erros e sueravaliações cometidas pela Fiscalização, subtraindo da base de cálculo, os seguintes valores: R\$ 15.145,00, para o ano de 2000; R\$ 3.000,00, para o ano de 2001; e R\$ 8.100,00, para o ano de 2002, recalculando a partir dos novos valores o imposto devido, conforme detalhadamente exposto no voto condutor do acórdão de primeira instância.

Quanto à multa isolada, a DRJ rejeitou a alegação da defesa quanto à impossibilidade de conviência simultânea desta com a multa proporcional, mas reduziu o percentual da penalidade a 50%, aplicando retroativamente o a Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser a nova lei mais favorável ao autuado.

Sobre os juros Selic a DRJ ressaltou a regularidade da exigência a qual tem amparo em disposição legal expressa à qual os órgãos julgadores administrativos não podem negar validade.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2009 (fls. 252) e, em 31/07/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 254/264, que ora se examina, e no qual reitera alegações quanto a alegadas divergências na apuração da base tributável que não foram acatados pela DRJ, nos seguintes termos:

“...no que se refere ao cliente Remberto Veizaga Vega, a decisão recorrida entendeu, equivocadamente, que "o montante que o contribuinte-autuado informara que recebera desse cliente, no ano-calendário de 2000, alcançou a quantia de R\$13.400,00" (fls. 228), quando na verdade o total dos recebimentos totalizou R\$12.000,00.

A planilha resumo consigna o valor total R\$13.650,00 (retificada para R\$13.400,00 pela decisão), ao passo que a relação de usuários pautada nas informações prestadas pelo cliente registra

o valor correto, de R\$12.000,00, confirmado pelas informações do recorrente (fls. 07), revelando, pois, uma diferença a maior de R\$1.400,00.

Nem se diga que as informações de fls. 127 deveriam sobrepor-se ao informado às fls. 07, eis que, como já relatado pelo recorrente, algumas informações podem ter sido prestadas de forma imprecisa, por força da perda de seu banco de dados, decorrente de furto de equipamento de informática.

Em suma, da prova colhida pela fiscalização, sobretudo diante das informações dos clientes quanto aos valores pagos ao recorrente pela prestação dos seus serviços profissionais, emerge claramente que o auto padece de excesso na apuração das diferenças tributáveis, comprometendo o lançamento fiscal."

O Contribuinte reitera as alegações quanto à impossibilidade de convivência simultânea da multa isolada com a multa de ofício proporcional e quanto à incidência dos juros, calculados com base na taxa Selic.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado total provimento ao presente recurso, cancelando-se in totum o lançamento; ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, para afastar a exigência da multa isolada e dos juros com base na variação da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. O Contribuinte reconhece que recebeu os rendimentos, mas fez ressalvas quanto aos valores apurados, algumas das quais já foram acolhidas e corrigidas pela decisão de primeira instância. Em sede de recurso o Contribuinte insiste em apontar erro quanto ao valor recebido do cliente Remberto Veizaga Vega, dizendo que a decisão recorrida entendeu, equivocadamente, que "o montante que o contribuinte-autuado informara que recebera desse cliente, no ano-calendário de 2000, alcançou a quantia de R\$13.400,00" (fls. 228), quando na verdade o total dos recebimentos totalizou R\$12.000,00." Pois bem, segundo a autuação (vide planilha de fls. 46) o valor recebido do referido cliente foi R\$ 12.000,00 e a decisão de primeira instância, embora em determinado

momento tenha referido-se ao valor de R\$ 13.500,00 não alterou este valor ao final, até porque não poderia fazê-lo.

Não se verifica, portanto, a discrepância apontada pelo Contribuinte.

Quanto aos demais valores, nada há a rever. O lançamento processou-se com base em informações prestadas pelo próprio Contribuinte a respeito dos valores recebidos se seus clientes pela prestação de serviços e, nestas condições, não há espaço para se questionar o fato de que o Contribuinte auferiu os rendimentos objeto da autuação.

O Contribuinte insurge-se contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic, mas a questão já está superada neste Conselho que editou súmula proclamando a regularidade da exigência. Trata-se da súmula CARF nº 4, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Correto o lançamento também quanto a este aspecto.

Finalmente, o Recorrente insurge-se contra a cobrança da multa isolada, contestando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício.

Penso que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto. A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixarmos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº. 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese

de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

No presente caso, a DRJ entendeu aplicável a multa isolada, porém, no percentual de 50% em face do princípio da retroatividade benigna, ante a existência de legislação que, segundo seu entendimento, prevê penalidade menos severa.

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir a exigência da multa isolada.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10882.000528/2005-77

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.188**.

Brasília/DF, 29 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional